



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.188, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera as Leis nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6792/2006.

APRECIÇÃO: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - ART. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, mormente para dispor sobre o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa.

Art. 2º A Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 3º-A e art. 3º-B:

“Art. 3º-A A certidão da dívida ativa sujeita-se a protesto extrajudicial nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

“Art. 3º-B Na hipótese de ser lavrado o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, somente será emitida certidão fiscal negativa caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária com os respectivos acréscimos legais e de despesas e emolumentos devidos nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese em que houver ordem judicial para a emissão de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O protesto, além de atingir o devedor principal, poderá ser lavrado contra outros co-devedores constantes do título ou documento de dívida, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante. (NR)”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas por meio magnético, de gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações a protesto de certidões da dívida ativa, de duplicatas mercantis e de prestação de serviços e de créditos decorrentes de cotas de despesas condominiais ou aplicação de multas a condôminos feitas sob a responsabilidade do síndico em consonância com as disposições convencionais e deliberações das assembléias de condôminos, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos de protesto de títulos a respectiva

mera instrumentalização. Os demais títulos e documentos de dívida protestáveis poderão ser recepcionados por cópia autenticada.

§ 2º Se não houver, no título ou documento de dívida, indicação sobre a importância exata do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante deverá oferecer, sob sua inteira responsabilidade, demonstrativo de seu valor. (NR)"

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º

IV – a apresentação e a distribuição do título ou documento de dívida a protesto independentemente do pagamento ou depósito prévio de emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores de emolumentos e de despesas vigentes na data de protocolização do título ou documento de dívida, nos casos de aceite, devolução, pagamento, sustação ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, levando-se em consideração para fins de cálculo, nesta última hipótese, a faixa de referência em que se encontrava o título ou documento na data de sua protocolização;

V – nas localidades onde houver ofício de registro de distribuição exercido em caráter privado, os emolumentos devidos pela distribuição de títulos e documentos de dívida para fins de protesto serão exigidos dos interessados juntamente com aqueles devidos ao tabelião de protesto de títulos e, em seguida, repassados ao oficial de registro de distribuição.

..... (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a sociedade brasileira não mais suporta a majoração da já elevada carga tributária. Também é patente que as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública,

habitação, são crescentes, exigindo cada vez mais recursos para o justo atendimento das demandas sociais pelo Poder Público.

Porém, antes de se aventar a possibilidade de se criar novos tributos ou aumentar os já existentes, convém cobrar de modo mais eficaz os débitos fiscais até porque, conforme diz o ditado popular, "*quando todos pagam, todos pagam menos*".

Nesse sentido, há que se buscar maneiras de se aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem que, para isso, verifique-se um grande incremento das demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário. Isto porque, como se sabe, o Poder Judiciário já se encontra bastante congestionado de feitos processuais, o que lhe tem exigido esforços já muito superiores à capacidade material e humana disponível para o exercício de suas competências; faltam-lhe, assim, recursos de toda ordem: servidores, juízes, prédios, computadores, entre muitos outros para se movimentar com a celeridade desejada a máquina judiciária e, por conseguinte, obter-se mais sucesso no plano das execuções fiscais.

Mostra-se necessário, enfim, criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado até para se propiciar de certo modo justiça àqueles que costumam pagar em dia os tributos.

De outra parte, observa-se que o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida é, por sua vez, largamente utilizado hoje em dia pelos credores privados como forma de obter do devedor de título executivo o pagamento do valor devido, revelando-se como meio de cobrança bastante vantajoso por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do já abarrotado Poder Judiciário.

Assim, é proposta nesta oportunidade a alteração da Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, para nela se abrigar expressamente a possibilidade de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa. Embora a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula o protesto extrajudicial, não seja explícita no sentido de proibi-lo na hipótese em tela, tal medida é recomendada para que se eliminem quaisquer dúvidas acerca da legalidade da medida.

Propõem-se ainda modificações no seio da mencionada Lei nº 9.492, de 1997, cujo teor terá o condão de racionalizar normas sobre o apontamento para fins de protesto, bem como permitir as indicações das certidões de dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais ou aplicação de multas a

condôminos, conforme o que já prevê a lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços.

Além disso, é proposta a alteração do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Isto porque, além de a referida lei ser omissa quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, o que tem requerido legislações estaduais sobre tal matéria, convém estabelecer regra para o pagamento apenas ao final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento. Essa opção parte da experiência bem sucedida do Estado de São Paulo, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado RENATO AMARY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

.....
.....

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

.....

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores

mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
